

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA _____**

"Saber Pensar não é só pensar. É também, e, sobretudo, saber intervir." (...) "Saber pensar é reconhecer rapidamente as relevâncias do cenário/contexto e tirar conclusões úteis, ver longe para além das aparências, perceber a greta das coisas, inferir texto inteiro de simples palavra, porque, a bom entendedor, uma palavra basta."

Pedro Demo

"Portanto, nós, que sempre fomos influenciados pelo positivismo jurídico, pelo endeusamento da regra escrita, temos que nos desvencilhar desses grilhões para podermos, como muito mais liberdade e com o espírito permanentemente crítico, pensar, interpretar e dentro das nossas funções executarmos e aplicarmos o Direito Administrativo. Porque, do contrário, estaremos fazendo um Direito Administrativo encastelado numa torre de marfim, assexuado, distanciado da realidade brasileira"

Sérgio de Andréa Ferreira

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Av. Amazonas, 2.086, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, Cep.: 30.180.003, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini Souza, entidade de classe à qual compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do art. 5º, inc XXXIV, alínea "a" c/c art. 8º, inciso III da Constituição Federal, vem **NOTIFICÁ-LO** nos seguintes termos:

DOS FATOS

Em 25.03.13, o ilustre Desembargador Corregedor-Geral de Justiça editou a Recomendação n 5/CGJ/2013 (**ato infralegal**), recomendando que os Juízes Diretores do Foro adotem "*medidas para o controle diário dos nomes de todos que aderiram à greve e que, portanto, estão deixando de registrar ou assinar o ponto, descumprindo decisão judicial, e providenciar o encaminhamento dessas informações à Corregedoria de Justiça para as devidas providências.*"



O Sindicato examinando detidamente o conteúdo da recomendação, identificou seu caráter intimidatório e opressor a luz do conceito atual do Estado Democrático de Direito, porquanto a decisão liminar proferida na ação civil publica em tela, encerra caráter provisório e não definitivo, sujeito a recursos nas instancias próprias.

Em pleno décimo terceiro ano do segundo milênio, torna-se incompatível, imoderado, abusivo interromper, o exercício do direito constitucional de greve, postura esta contemporânea afinada com a recente decisão do Ministro Joaquim Barbosa, nº 13364.

A propósito seja nos licito alinhar as razões de fato e de direito que conferem a plena legitimidade do movimento paredista, razão pela qual, ausente qualquer conduta ilegal e ou abusiva do servidor que aderir democrática e republicaneamente ao aludido movimento.

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1998 erigiu o direito de greve à categoria dos direitos e garantias fundamentais, tanto no âmbito privado (art. 9º CR/88) quanto no setor público. (art. 37, VII CR/88) ressaltando suas especificidades para a legislação especial. Em que pese a rápida intervenção do legislativo ao editar, já no ano de 1989, a Lei nº 7.783, que regulamenta o direito de greve no setor privado, até o presente momento não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, diploma legal específico disciplinador do exercício da greve no setor público.

Como é cediço, em 2007, o Supremo Tribunal Federal conferiu novos contornos ao tema, ao apreciar os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinando a aplicação da Lei nº 7.783/89, naquilo que couber, às greves do setor público.

Com base nisso, o SERJUSMIG convocou Assembléia Geral Extraordinária (AGE) no dia 16/03/2013 para deliberar acerca da paralisação dos servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, proposta que restou amplamente aprovada.

A medida mostrou-se necessária face às inúmeras e infrutíferas tentativas de negociação com a Administração Pública, bem como em virtude do descumprimento de acordos anteriormente firmados e a



protelação de reajustes salariais há muito assegurados. Entre a legítima pauta de greve, destaca-se as seguintes reivindicações:

- 1) Implementação do Reajuste Escalonado, a partir de julho de 2013;
- 2) Reajuste do Auxílio-Alimentação nos termos da Resolução 702/2012 do TJMG e da Portaria-Conjunta nº 05/2011 do CNJ;
- 3) Imediato envio do PL da Data-Base 2013 à Assembleia Legislativa;
- 4) Pagamento imediato dos efeitos remuneratórios das Promoções Verticais de 2007, 2008, 2009 e 2010 (**em atraso**);
- 5) Pagamento equânime de passivos devidos a servidores e magistrados;
- 6) Nomeação dos candidatos aprovados em concurso público;
- 7) Instituição imediata da Gratificação Especial de Chefia (GEC) para Escrivão e Contador.

Dessa forma, o movimento paredista iniciou-se no dia 22/03/2013, com ampla adesão dos servidores, tanto na capital quanto nas comarcas do interior, cabendo destacar que o SERJUSMIG despendeu os esforços necessários para o devido cumprimento das exigências preparatórias previstas na lei nº 7.783/89, tais como: a) aprovação da greve em assembléia; b) esgotamento das tentativas de negociação com o governo; c) notificação prévia de 72 horas; d) fixação de percentual de 30% dos servidores com vistas a garantir o funcionamento das atividades essenciais e inadiáveis; e) regulamentação de ponto paralelo a ser assinado pelos grevistas; d) caráter pacífico do movimento.

Apesar disso, a eclosão dos movimentos grevistas nos últimos anos têm chamado a atenção não só dos administradores públicos mas de toda a sociedade. A tendência controladora, infelizmente, é uma reação restritiva ao exercício do direito de greve. Já está no nosso dia-dia: greves sendo consideradas ilegais, diretores sindicais sendo perseguidos, imposição de retorno à atividade, multas por dia de paralisação, corte de ponto, entre outras atitudes que violam diretamente a Carta Cidadã.

Destarte, não só aos servidores grevistas, mas também aos administradores públicos, aplicadores do direito e servidores ocupantes de cargo de chefia, incumbe a observância e respeito aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria. Nesse sentido, cumpre trazer à tona os ensinamentos do constitucionalista José Afonso da Silva, segundo o qual:

“O direito de greve, em tal caso, existe por força de norma constitucional, não por força de lei. Não é a lei que vai criar o direito. A Constituição já o criou. (...) não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos

trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para concretização de seus direitos e interesses.

(SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 32ª Ed. Malheiros Editores, 2009)

Por fim, sequer há que se cogitar que as práticas noticiadas na narrativa fática possuem respaldo na decisão liminar proferida pelo Desembargador Belizário de Lacerda nos autos da Ação nº 1.0000.13.019844-3/000.

A própria decisão não impôs o retorno à atividade, reconhecendo inclusive a possibilidade de continuidade do movimento. Ademais, cumpre destacar que trata-se de exame perfunctório, proferido em sede de liminar, e absolutamente passível de reversão, conforme destacado pelo próprio Desembargador.

Tanto é assim que o SERJUSMIG já tomou as medidas cabíveis, interpondo tanto o recurso de agravo, quanto a reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, de modo que a referida decisão encontra-se pendente de apreciação pelas instâncias superiores.

E não tendo transitado em julgado tal decisão, não se pode conferir-lhe caráter de definitividade, impondo o retorno dos servidores à atividade ou frustrando a adesão ao movimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, o SERJUSMIG vem requerer sejam cessadas as condutas expostas na narrativa fática uma vez que violam as prerrogativas dos servidores públicos, notadamente no que diz respeito ao regular exercício do direito de greve. Por derradeiro, informa que, a persistir tal situação, o Sindicato notificante tomará as medidas legais cabíveis, tanto no ponto de vista administrativo, quanto cível, ou, se for o caso, até mesmo criminal e junto ao CNJ.

Contando com Vossa colaboração, firma-se a presente, a qual é enviada em duas vias de igual teor juntamente com o aviso de recebimento.

Belo Horizonte, 25 de Março de 2013.



Serjusmig

Sandra Margareth Silvestrini Souza/Presidenta